



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 554
Decisão da CEEC	Nº 257/2024	
Referência	Processo Nº 1211379/2024	
Interessado	CONCREARTE SERVIÇOS DE CONCRETAGENS LTDA	

**EMENTA:** Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **554**, apreciando o Processo Nº **1211379/2024**, que versa sobre Auto de Infração Nº **700005818/2024** contra a Pessoa Jurídica CONCREARTE SERVIÇOS DE CONCRETAGENS LTDA, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à produção de dosagem e mistura de concreto para atender um residencial multifamiliar com 04 pavimentos, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, que diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)"; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em **18/10/2024** a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado, conforme AR anexado aos autos; **considerando** que se encontra anexado ao processo, comprovante de serviços de concretagem no endereço objeto da autuação; **considerando** que a pessoa jurídica autuada é reincidente no auto de infração nº 700005664/2024; **considerando** ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerada **REVEL**; **considerando** que não ocorreu a Regularização do Fato Gerador da infração; **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil **Edmilson Alter Campos Martins**, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. **Adilson Dias de Pontes**, Eng. Civ. **Ayrton Lins Falcão Filho**, Eng. Civ. **Bruno Leite Campos**, Eng<sup>a</sup>. Civ. **Candida Régis Bezerra De Andrade**, Eng. Civ. **Denison Palmeira Ramos**, Eng. Civ. **Dinival Dantas da Fraça Filho**, Eng. Civ. **Fábio Fernandes da Silva**, Eng. Civ. **Fabricio Macedo Furtado**, Eng<sup>a</sup> Civ. **Leila Laureano dos Santos**, Eng<sup>a</sup> Civ. **Maria Assunção de Lucena T. Martins**, Eng<sup>a</sup> Civ. **Maria Veronica De Assis Correia**, Eng<sup>a</sup>. Amb. **Marília Henriques Cavalcante**, Eng. Civ. **Raphael Lins de Abreu Freitas**, Eng. Civ. **Ronaldo Soares Gomes**, Eng. Civ. **Severino Pereira da S. Junior**, Eng<sup>a</sup> Civ. **Veriane Vieira dos Passos**, Eng. Civil **Walderley Mendes Diniz** e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas **Wenderson Laverrier Araújo Melo**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos  
Coordenador da CEEC – Crea/PB